

TC 000.290/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Cupira – PE.

Responsáveis: José João Inácio (CPF 014.426.434-04);
Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34)

DESPACHO

Trata-se, no presente momento, de liberação do sobrestamento anteriormente atribuído ao processo de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de José João Inácio e de Sandoval José de Luna, como então prefeitos de Cupira – PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da inexecução do Contrato de Repasse 186.255-97/2005 (Siafi 541787) destinado à ampliação de unidade esportiva com os recursos provenientes do Ministério do Esporte sob o valor de R\$ 140.000,00.

2. Na Sessão de 4/12/2018, ao apreciar o TC 017.027/2015-2, a 2ª Câmara do TCU determinou o aludido sobrestamento do TC 000.290/2015-7, quando prolatou o Acórdão 12.161/2018 nos seguintes termos:

“(…) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

*9.1. determinar, nos termos dos arts. 157, 240 e 250 do RITCU, que, diante da urgência inerente a toda essa estranha situação detectada nos autos, a Secex-PE promova a devida inspeção junto a todas as unidades competentes da Caixa Econômica Federal (Caixa), no Estado de Pernambuco, com o intuito de verificar a regularidade, ou não, de todos os procedimentos adotados nas vistorias in loco com as tardias emissões dos atestes sobre a suposta funcionalidade de cada objeto então pactuado nos instrumentos de transferências financeiras voluntárias, a exemplo, entre outros processos, do TC-000.058/2016-5, **TC-000.290/2015-7**, TC-014.592/2016-9 e TC-016.251/2015-6, sob a condução da Secex-PE, do TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM, e do TC035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE, devendo a unidade técnica apresentar, no âmbito do presente feito (TC-017.027/2015-2), o correspondente relatório de inspeção ao Ministro-Relator, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência da presente deliberação, com a evidenciação, entre outras, das seguintes informações: (i) cada processo encontrado na Caixa com o referido procedimento tardio, (ii) cada data inerente à liberação dos respectivos recursos federais, à vigência do ajuste e à prestação final de contas do aludido instrumento de transferência voluntária, e (iii) cada agente público responsável na Caixa pela respectiva vistoria in loco; sem prejuízo de, entre outros elementos de convicção, conferir a ocorrência, ou não, do efetivo comparecimento de cada agente público da Caixa no local de cada empreendimento para a realização da suposta vistoria in loco;*

*9.2. determinar que a unidade técnica competente promova o sobrestamento do TC000.058/2016-5, **TC-000.290/2015-7**, TC-014.592/2016-9 e TC-016.251/2015-6, sob a condução da Secex-PE, do TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM, e do TC-035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE, até a superveniente apreciação, pelo TCU, da inspeção determinada pelo item 9.1 deste Acórdão, sem prejuízo de determinar que a unidade técnica promova esse mesmo sobrestamento sobre todos os demais processos similares porventura existentes na sua carga interna de processos, até a referida apreciação da aludida inspeção pelo TCU; e*

9.3. *determinar que a Secex-PE promova a juntada de cópia do presente Acórdão em cada processo ora sobrestado por força do item 9.2 deste Acórdão.*” (grifou-se)

3. Por conseguinte, em 10/12/2018, fui levado a proferir o despacho à Peça 80 nos seguintes termos:

“(…) Considerando que a presente TCE teria sido julgada, no mérito, pelo Acórdão 5.832/2017 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, em 27/6/2017, encontrando-se o feito pendente, contudo, do julgamento do recurso de reconsideração consignado à Peça 50 sob a relatoria do Ministro Augusto Nardes;

Considerando que o aludido contrato de repasse teria sido firmado, em **29/12/2005**, e a transferência dos recursos federais teria sido promovida em **15/12/2006**, tendo a vigência do referido ajuste sido prorrogada **até 30/12/2011**, com a data fatal para a prestação de contas sido fixada em **29/1/2012**;

Considerando que, bem mais adiante, a Caixa teria apresentado a sua nova manifestação, por meio do Ofício nº 1001/2018/GEGOP (Peça 78), de **2/10/2018**, informando que teria realizado a nova vistoria **in loco** na referida obra e, a partir daí, teria constatado a funcionalidade do objeto parcialmente executado, em sintonia com o Parecer Técnico 511/2018/GIGOV/CA (Peça 79), de **13/11/2018**, passando, com isso, a estranhamente solicitar o cancelamento da presente TCE;

Considerando, diante disso, que, na Sessão de 4/12/2018, ao apreciar o TC 017.027/2015-2, a 2ª Câmara do TCU prolatou o Acórdão 12.161/2018 nos seguintes termos:

“(…) 9.1. *determinar, nos termos dos arts. 157, 240 e 250 do RITCU, que, diante da urgência inerente a toda essa estranha situação detectada nos autos, a Secex-PE promova a devida inspeção junto a todas as unidades competentes da Caixa Econômica Federal (Caixa), no Estado de Pernambuco, com o intuito de verificar a regularidade, ou não, de todos os procedimentos adotados nas vistorias in loco com as tardias emissões dos atestes sobre a suposta funcionalidade de cada objeto então pactuado nos instrumentos de transferências financeiras voluntárias, a exemplo, entre outros processos, do TC-000.058/2016-5, TC-000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9 e TC-016.251/2015-6, sob a condução da Secex-PE, do TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM, e do TC035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE, devendo a unidade técnica apresentar, no âmbito do presente feito (TC-017.027/2015-2), o correspondente relatório de inspeção ao Ministro-Relator, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência da presente deliberação, com a evidenciação, entre outras, das seguintes informações: (i) cada processo encontrado na Caixa com o referido procedimento tardio, (ii) cada data inerente à liberação dos respectivos recursos federais, à vigência do ajuste e à prestação final de contas do aludido instrumento de transferência voluntária, e (iii) cada agente público responsável na Caixa pela respectiva vistoria in loco; sem prejuízo de, entre outros elementos de convicção, conferir a ocorrência, ou não, do efetivo comparecimento de cada agente público da Caixa no local de cada empreendimento para a realização da suposta vistoria in loco;*

9.2. *determinar que a unidade técnica competente promova o sobrestamento do TC-000.058/2016-5, TC-000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9 e TC-016.251/2015-6, sob a condução da Secex-PE, do TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM, e do TC-035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE, até a superveniente apreciação, pelo TCU, da inspeção determinada pelo item 9.1 deste Acórdão, sem prejuízo de determinar que a unidade técnica promova esse mesmo sobrestamento sobre todos os demais processos similares porventura existentes na sua carga interna de processos, até a referida apreciação da aludida inspeção pelo TCU; e*

9.3. *determinar que a Secex-PE promova a juntada de cópia do presente Acórdão em cada processo ora sobrestado por força do item 9.2 deste Acórdão.*’;

Considerando que, na fundamentação do aludido Acórdão 12.161/2018-2ª Câmara, ficou registrado, em suma, que:

(...) 6. *A partir, então, desse novo conjunto de informações, a Secex-PE passou a propor o arquivamento do feito, sem o julgamento de mérito, ante a suposta ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo o MPTCU anuído à aludida proposta.*

7. *Ocorre, no entanto, que esse estranho procedimento tem sido reiteradamente adotado pela Caixa em diversos outros casos similares (tardia notícia sobre a conclusão do empreendimento com o superveniente pedido para o arquivamento da TCE), devendo-se destacar, por exemplo, que, apenas sob a minha relatoria, esse mesmo procedimento teria sido adotado pela Caixa no âmbito das seguintes tomadas de contas especial: (i) TC-000.058/2016-5, TC-000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9 e TC016.251/2015-6, sob a condução da Secex-PE; (ii) TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM; e (iii) TC-035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE.*

8. *Por todo esse estranho prisma, sobressaem os eventuais indícios de falhas nos referidos procedimentos adotados pela Caixa na fiscalização de cada empreendimento, com o eventual impacto negativo superveniente sobre o julgamento de cada TCE pelo TCU, de sorte que, antes do julgamento do presente feito, mostra-se necessária a realização de inspeção sobre os procedimentos realizados pela Caixa Econômica Federal nas aludidas vistorias in loco com as tardias emissões dos atestes sobre a suposta funcionalidade de cada objeto então pactuado, sem prejuízo de determinar o sobrestamento dos demais processos correlatos.*

9. *Entendo, portanto, que o TCU deve determinar que a Secex-PE promova a aludida inspeção junto à Caixa Econômica Federal com o intuito de verificar a regularidade, ou não, dos procedimentos adotados nas vistorias in loco com as tardias emissões dos atestes sobre a suposta funcionalidade de cada objeto então pactuado, sem prejuízo de determinar o sobrestamento do TC-000.058/2016-5, TC-000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9 e TC-016.251/2015-6, sob a condução da Secex-PE, do TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM, e do TC-035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE, até a superveniente apreciação da referida inspeção pelo TCU.;*

Determino o envio do presente feito à unidade técnica para que promova o determinado sobrestamento do correspondente processo, nos termos do referido item 9.2 do Acórdão 12.161/2018-TCU-2ª Câmara.

Determino, ainda, que a unidade técnica promova a juntada da cópia do presente Despacho ao TC 017.027/2015-2, devendo a Secex-PE atentar, entre outros elementos, para todo o estranho concatenamento temporal aqui anunciado, com o possível emprego de outros recursos públicos para a suposta conclusão superveniente do referido empreendimento, ao promover a inspeção determinada pelo referido Acórdão 12.161/2018-2ª Câmara.”

4. *Todavia, no presente momento, a continuidade do suscitado sobrestamento processual mostra-se desnecessária, não só porque a referida inspeção ainda não teria sido efetivamente realizada, mas também porque o aludido processo de TCE já teria sido julgado pelo Acórdão 5.832/2017-2ª Câmara e estaria submetido ao correspondente recurso de reconsideração, não merecendo, assim, permanecer sobrestado, e, por esse prisma, deve ser apenas promovida a juntada de cópia desse Acórdão 5.832/2017 ao referido TC 017.027/2015-2.*

5. *Bem se vê, contudo, que, a despeito de o TCU ter confirmado as irregularidades no Contrato de Repasse 186.255-97/2005 a partir da condenação dos responsáveis por meio do Acórdão 5.832/2017-2ª Câmara, em 27/6/2017, a Caixa teria estranhamente apresentado a sua nova manifestação por meio do Ofício nº 1.001/2018/GEGOP (Peça 78), de 2/10/2018, informando que teria realizado a nova vistoria in loco sobre a referida obra e, a partir daí, teria passado a assinalar a funcionalidade do objeto parcialmente executado em suposta sintonia com o Parecer Técnico nº 511/2018/GIGOV/CA – Caruaru (Peça 79), de 18/10/2018, passando, com isso, a solicitar o estranho cancelamento da correspondente TCE.*

6. Por tudo isso, determino que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

(i) promova a imediata liberação do aludido sobrestamento do TC 000.290/2015-7 e, assim, providencie o urgente andamento do feito para o efetivo julgamento do aludido recurso de reconsideração sobre o Acórdão 5.832/2017-2ª Câmara;

(ii) promova a juntada da cópia do presente Despacho e do Acórdão 5.832/2017-2ª Câmara, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao referido TC 017.027/2015-2, para a oportuna apreciação dos novos indícios de irregularidade ali noticiados;

(iii) promova a juntada da cópia do presente Despacho e do Acórdão 12.161/2018-2ª Câmara, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao aludido TC 000.290/2015-7, para o devido registro processual; e

(iv) apresente a devida matriz de planejamento, com o cronograma dos trabalhos, ao Ministro-Relator para o efetivo cumprimento da inspeção determinada pelo item 9.1 do Acórdão 12.161/2018-2ª Câmara, dentro do prazo ali fixado.

À unidade técnica, para as providências cabíveis, com a devida urgência.

Brasília – DF, 25 de março de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator